



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2026.0000090625**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007971-28.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante FRANCISCO SCHNEIDER MAINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível 1007971-28.2024.8.26.0309  
Relator: Emílio Migliano Neto  
Apelante: Francisco Schneider Maini  
Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.a.  
Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro de Jundiaí da Comarca de Jundiaí  
Voto 8657-EMN-dar

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO BOLETO. PLATAFORMA DE PAGAMENTO.** Pagamento de boleto fraudulento realizado pelo consumidor. Inexistência de prova de falha na prestação do serviço pela empresa intermediadora de pagamento. Fraude praticada por terceiro, aliada à ausência de cautela do próprio autor. Inexistência de nexo de causalidade. Fortuito externo. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ ao caso concreto. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Francisco Schneider Maini contra a r. sentença de fls. 318/322, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Bruna Carrafa Bessa Levis, da 5ª Vara Cível do Foro de Jundiaí, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Via PagSeguro Internet S/A (PagSeguro) ao reconhecer a inexistência de falha na prestação do serviço, reconhecendo a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro e do próprio autor, julgando improcedentes os pedidos.

Inconformado, apela o autor, formulando, em caráter preliminar, ainda que de forma implícita, o afastamento da conclusão de inexistência de responsabilidade da ré, sustentando a incidência da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e a caracterização de fortuito interno.

No mérito, sustenta, em síntese: (i) a responsabilidade objetiva da PagSeguro, por se tratar de fornecedora de serviços de pagamento; (ii) a alegação de que a fraude decorreu de falha na segurança da plataforma da apelada; (iii) a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça; (iv) a existência de nexo causal entre a emissão do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

boleto e o prejuízo suportado. Ao final, requer expressamente a reforma da r. sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 343/353 próprias, pugnando pelo não provimento do recurso, sustentando, em suma, a inexistência de falha na prestação do serviço, a culpa exclusiva de terceiro e do próprio autor, bem como a inexistência de nexo causal.

Os autos vieram conclusos a este juiz para julgamento virtual nos termos da Resolução 591/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo, dispensado o preparo recursal em razão da gratuidade judiciária.

Na origem, narrou o autor que mantinha contrato de financiamento de veículo com Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, tendo se tornado inadimplente. Sustentou que, ao buscar a quitação do débito, efetuou o pagamento de boleto no valor de R\$ 3.900,00, acreditando tratar-se de valor destinado à credora, mas posteriormente constatou ter sido vítima de fraude, pois o montante foi direcionado a conta de terceiro mantida junto à ré. Alegou falha na prestação dos serviços da PagSeguro e requereu indenização por danos materiais e morais.

Sem razão, contudo.

Como bem destacado na r. sentença, embora a relação entre as partes seja de consumo, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não é absoluta, sendo afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

No caso concreto, não se verifica falha na prestação do serviço imputável à apelada. O simples fato de a PagSeguro ter sido a emissora do boleto e a administradora da conta de pagamento destinatária do valor não é suficiente, por si só, para caracterizar defeito no serviço.

A fraude somente se concretizou porque terceiro fraudador teve acesso a dados sensíveis do contrato de financiamento mantido pelo autor com a instituição financeira credora, bem como porque o próprio autor efetuou o pagamento por meio de canal não oficial, sem adotar as cautelas mínimas esperadas, especialmente quanto à verificação do destinatário do pagamento.

Não há demonstração de que o boleto fraudulento tenha sido gerado ou adulterado dentro do sistema da apelada, tampouco de que o autor tenha sido direcionado ao fraudador por meio de canais oficiais da PagSeguro. Ausente, portanto, a configuração de fortuito interno.

Nesse contexto, resta caracterizada a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, aliado à falta de cautela do próprio consumidor, circunstância suficiente para romper o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano experimentado.

Nesse sentido já restou decidido por esta Colenda Câmara julgadora:

*“Apelação cível - Ação regressiva proposta por instituição financeira, visando a responsabilização da requerida “PagSeguro”, ao ressarcimento dos valores a que fora condenada a pagar, em ação proposta por cliente, vítima da fraude perpetrada mediante a emissão de boleto falso - Sentença de improcedência Inconformismo da autora Não acolhimento Ausência de demonstração de que a operação fraudulenta tenha decorrido de falha na prestação dos serviços da requerida, que é mera intermediadora dos pagamentos Ausência de nexo causal - Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO”. (Apelação 1013051-28.2023.8.26.0011; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*Pinheiros; Comarca da Capital; Data do Julgamento: 26/06/2024).*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos material e moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegação de que fora vítima de golpe, possibilitado por falha na prestação dos serviços bancários. Não acolhimento. Boleto falso não gerado pelo banco Apelado. Boleto que constava nome diverso. Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário. Inteligência do Art. 14, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Excludente de responsabilidade. Ausência de provas a influir pela responsabilidade da parte Apelada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004219-98.2021.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2023; Data de Registro: 04/06/2023)*

Assim, correta a r. sentença ao afastar a responsabilidade da apelada e julgar improcedentes os pedidos indenizatórios.

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade judiciária.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**